



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0064614-07.2015.8.14.0201  
COMARCA: DISTRITO DE ICOARACI.  
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.  
PROCURADOR (A): ALINE AMARAL ALVES  
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA.  
ADVOGADO (A): ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO. OAB/SP Nº 89.774.  
INTERESSADO (A): EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A.  
REPRESENTANTE: RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO. OAB/PA Nº 8.808.  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CREDOR DE EMPRESA FALIDA EM 07 CONTRATOS DE CÂMBIO DE COMPRA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO FALIDO, DOS CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 87, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO CREDOR INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL POR REMESSA, CARGA OU MEIO ELETRÔNICO. ART. 183, CAPUT E §1º DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. In casu, acerca do Pedido de Restituição, entende-se se que uma vez seja requerido, o juízo deverá intimar o falido, o comitê, os credores e o administrador judicial para se manifestarem, servindo como contestação as manifestações contrárias a restituição, nos termos do art. 87, §1º da Lei. 11.101/2005
2. Ao mandar intimar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, na qualidade de credor do falido, o juízo a quo determinou que fosse por Mandado de Intimação a ser diligenciado por Oficial de Justiça. Contudo, nos termos do art. 183, caput e §1º do CPC/15, a citação deveria ter sido realizada por carga, remessa ou meio eletrônico, uma vez que o IBAMA é autarquia federal.
3. Sendo assim, uma vez que a autarquia federal fora prejudicada, a falta de intimação pessoal implica em nulidade, irradiando seus efeitos sobre os atos processuais posteriores. Por esta maneira os autos devem retornar ao juízo de origem, para que seja reaberto o prazo para o IBAMA se manifestar acerca do Pedido de Restituição do crédito.
4. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 30 de setembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, devidamente representada nos autos, com fundamento no art. 1.009 e ss. do CPC/15, contra sentença prolatada pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci (fls. 180/183) que, nos autos de AÇÃO RESTITUITÓRIA EM FALÊNCIA, ajuizada por BANCO ABN AMRO REAL S/A, julgou procedente o pedido de restituição no valor acordado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em primeiro grau de jurisdição, o Banco ABN AMRO Real S/A ajuizou a presente ação alegando que, uma vez que a empresa Eidai do Brasil Madeiras S/A está em processo de autofalência, deve lhe ser restituído o crédito de R\$ 2. 405.090,90 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil e noventa reais e noventa centavos) proveniente de 07 (sete) contratos de câmbio de compra, nos termos do art. 86, II da Lei nº 11.101/2005.

Após intimação em imprensa oficial (fls. 51/52) e em jornal local (fls. 138/139), foi dado por intimado o falido, credores e administrador judicial, bem como foi determinada a intimação por oficial de justiça da Fazenda Pública Federal e Estadual, que figuram como credoras no processo falimentar (fl. 122).

Às fls. 59/60, foi pedido a substituição do polo ativo, em razão da cessão de crédito do Banco ABN AMRO S/A ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteiras, sendo deferido pelo juízo à fl. 122.

Desta maneira, o Estado do Pará na qualidade de credora e a empresa falida Eidai do Brasil Madeiras S/A, manifestaram favoráveis ao Pedido de Restituição oferecido (às fls. 144 e 158/159, respectivamente). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do Pedido de Restituição (fls. 150/154), em razão de não ter restado comprovado a natureza extraconcursal do crédito requerido.

O juízo a quo prolatou sentença às fls. 180/183v, no sentido de julgar procedente o presente Pedido de Restituição, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) conforme o acordado nos autos principais da falência.

Após o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA atravessou petição às fls. 214/219, requerendo a nulidade da intimação realizada por oficial de justiça e o reconhecimento da contagem do prazo a partir do ato posterior consubstanciado na carga ou remessa dos autos.

O juízo de primeiro grau às fls. 230/232, reconheceu o vício de nulidade apontado. Contudo, na oportunidade em que fora atravessada a petição, já restava esgotado a jurisdição do juízo a quo. Portanto determinou a intimação do IBAMA, com a devolução do prazo, para apresentação do recurso adequado.



Sendo assim, o IBAMA interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que ocorreu vício em sua citação, pois deveria ter sido realizada por remessa, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Desta forma, requereu a anulação da sentença de mérito, considerando a nulidade da intimação/citação.

Fora apresentada contrarrazões às fls. 252/255, alegando que não ocorreu vício a ser sanado, bem como não há crédito concorrente do IBAMA capaz de procrastinar do Pedido de Restituição. Requereu que seja mantida a sentença de primeiro grau in totum.

Coube-me relatoria por redistribuição (fl. 261).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu 1º Procurador de Justiça Cível, o dr. Manoel Santino Nascimento Júnior, emitiu parecer no sentido do conhecimento e provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO** pelo que passo a apreciá-lo.

Acerca do Pedido de Restituição, entende-se se que uma vez seja requerido, o juízo deverá intimar o falido, o comitê, os credores e o administrador judicial para se manifestarem, servindo como contestação as manifestações contrárias a restituição, nos termos do art. 87, §1º da Lei. 11.101/2005, in verbis:

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

Desta forma, conforme fls. 122 e 126 dos autos, ao mandar intimar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, na qualidade de credor do falido, o juízo a quo determinou que fosse por Mandado de Intimação a ser diligenciado por Oficial de Justiça.

Contudo, nos termos do art. 183, caput e §1º do CPC/15, a citação deveria ter sido realizada por carga, remessa ou meio eletrônico, uma vez que o IBAMA é autarquia federal, possuindo personalidade própria.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Sendo assim, uma vez que a autarquia federal fora prejudicada, a falta de intimação pessoal implica em nulidade, irradiando seus efeitos sobre os atos



processuais posteriores. Por esta maneira os autos devem retornar ao juízo de origem, para que seja reaberto o prazo para o IBAMA se manifestar acerca do Pedido de Restituição do crédito.

É importante ressaltar, que compete a Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, não se confundindo esta com a Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Nesse sentido, ante a ausência de citação válida, a nulidade é a medida de que se impõe, como segue entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS. NULIDADE ABSOLUTA ANTE AUSÊNCIA DA CITAÇÃO DA FUNCAP (POLO PASSIVO LEGÍTIMO). RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** 1- A ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, a qual pode ser arguida a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, a preclusão; 2- No caso em exame, em contestação, às fls. 16/31, o Estado do Pará arguiu preliminarmente pela ilegitimidade passiva, sustentando que a Fundação da Criança e do Adolescente do Para ? FUNCAP, trata-se de uma Autarquia Estadual, possuindo personalidade jurídica própria. Após, em manifestação, à fl.91, o autor Jaime Barbosa requereu pelo acolhimento da preliminar arguida pelo Estado e a devida citação da Ré indicada na Petição Inicial, sendo a FUNCAP; 3- Todavia, não foi observado pelo magistrado de primeiro grau, que não determinou a citação requerida e proferiu sentença onde acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará, e quanto a FUNCAP, julgou improcedente o pedido inicial. 4- Entretanto, em análise aos autos processuais nota-se que a FUNCAP nunca foi devidamente citada. Neste sentido, a apelação é conhecida para de ofício cassar a sentença recorrida, uma vez que se encontra eivada de vício processual. Devendo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau, para que seja dado o correto prosseguimento da ação. (2017.03958994-97, 180.550, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-14, Publicado em 2017-09-18)

**PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. NULIDADE RECONHECIDA.** 1- O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação ordinária, condenando o Estado do Pará e o Município de Altamira a fornecer os medicamentos pleiteados, sob pena de multa diária; 2- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 3- O Secretário de Saúde não é parte legítima para representar o Município. Inteligência do inciso II do art. 12 do CPC/73; 4- A ausência de citação ou a citação inválida configura nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual; 5- Reconhecida a nulidade processual absoluta causada pela irregularidade da citação e intimação do ente municipal, resta prejudicado recurso interposto pelo Estado do Pará; 6- Remessa necessária e recursos voluntários conhecidos. Apelo do Município de Altamira provido. Apelo do Estado do Pará prejudicado. Em reexame, sentença desconstituída. (2018.03903367-89, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-24, Publicado em Não Informado(a))

É nesse sentido que entendeu o próprio juízo singular, em despacho de fls. 230/232, pois como o IBAMA apontou o vício somete após a publicação da sentença, este só poderia ser corrigido mediante embargos de declaração ou recurso a instância superior, como segue trecho:

Por outro lado, não se pode acolher o pedido da PGF neste momento processual para que ela seja intimada nos termos do art. 87, § 1º da LRF, pois isso implicaria em reabertura de prazo para contestar (art. 87, § 2º da LRF) num processo em que já houve prolação de sentença.



(...)

Se não houver os referidos embargos, somente a instância superior poderá desconstituir a sentença para determinar que o IBAMA, através da PGF, seja citado para correr novamente o prazo de contestação e aí volte o processo a transcorrer até nova sentença.

Ademais, o Ministério Público de 2º grau emitiu parecer no mesmo sentido, do qual transcrevo alguns trechos:

Não obstante, em verdade, ocorreu claramente nos autos o que se costuma chamar de error in procedendo, dado que o próprio Juízo Singular reconhece a falha procedimental ao afirmar que ‘tem razão a PGF no que refere a irregularidade da intimação, tendo em vista que não houve a remessa dos autos (...). Portanto, a intimação é inválida, pois foi realizada na forma estipulada pelo art. 183, §1º do CPC’.

Vale, portanto, dizer, que a Autarquia/Apelante deveria ser intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo, se manifestar sobre o Pedido de Restituição proposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRAS.

Nesse cenário processual, a nulidade processual revela-se clara, caracterizando o prejuízo da Autarquia/Recorrente (pela não remessa dos autos a seu representante judicial), devendo ser declarada sua ocorrência, circunstância que recomenda o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença a quo, reabrindo o prazo para que a autarquia federal se manifeste acerca do Pedido de Restituição, nos termos do art. 87, §1º da Lei. 11.101/2005, tudo no limite da fundamentação lançada ao norte.

É o voto.

P. R. I.

Belém (PA), 30 de setembro de 2019.

**DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**  
**RELATORA**